



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 554/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
------------------------------------------	-------------------------------------------------------	---------------------------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:	06	03	2023
Data para emitir parecer:			

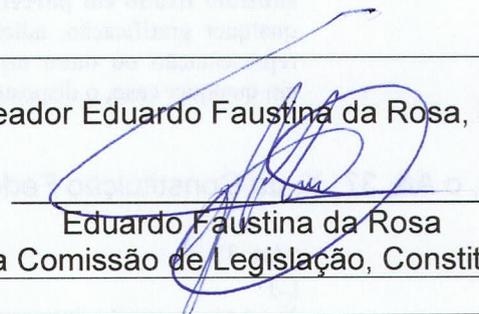
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba; concessão de aumento real da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores de Imbituba; e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016, e da Lei Complementar nº 4.498, de 23 dezembro de 2014.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, 08/03/2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da Comissão de Legislação, Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba; concessão de aumento real da remuneração dos servidores; altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 27/02/2023, o Projeto de Lei foi lido em Plenário na Sessão Ordinária do dia 06/03/2023, para a devida publicidade.

B.



Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão em 06/03/2023.

O projeto de lei veio acompanhado de Exposição de Motivos, declaração do ordenador de despesa e impacto orçamentário-financeiro.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Trata-se o projeto em comento de previsão legal para a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba, aumento real da remuneração dos servidores, e reajuste nos auxílio-saúde e auxílio-alimentação.

Primeiramente, acerca da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices..."

Além da revisão dos vencimentos dos servidores assegurada pela Constituição Federal, o presente Projeto abrange a revisão dos subsídios dos Vereadores da Câmara de Vereadores de Imbituba, cuja previsão legal é estabelecida pelo Art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

“Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no **art. 37, X e XI.**”

Neste sentido, o Art. 37, X, da Constituição Federal, assim prevê:

“Art. 37

[..]

X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**”

Nesse diapasão, verifica-se que o objetivo do texto constitucional é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, o que atinge todos os agentes públicos indistintamente. Trata-se, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento de remuneração. Para ambos os casos (aumento de remuneração e reposição de perdas inflacionárias) o legislador constituinte exigiu lei.



Neste sentido, há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo."

Em análise ao projeto de lei complementar verificamos que o mesmo pretende conceder aos servidores (efetivos e comissionados) e agentes políticos do Poder Legislativo uma recomposição das perdas salariais na ordem de 5,93% (relativo ao período de incidência de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022), e uma elevação dos vencimentos dos servidores na ordem de 4,07%.

O projeto pretende, também, o aumento do valor do auxílio-alimentação estabelecido pela LC 4.798/2014 e auxílio-saúde estabelecido pela LC 4.701/2016 concedidos a todos os servidores do Poder Legislativo Municipal no percentual de 10% (recomposição das perdas inflacionárias 5,93%, mais 4,07% a título de aumento real).

Neste sentido, a aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários é possível, desde que prevista em lei formal específica, respeitando-se a iniciativa privativa e os limites orçamentários, sendo imperiosa a observância das condições, exigências e limitações impostas nos termos do art. 37, XX, c/c o art. 169, §1º, I e II, ambos da CF/88 e arts. 16, 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar (federal) n. 101/00 [...].

Em análise ao projeto constata-se que o mesmo está devidamente consubstanciado com o estudo de impacto orçamentário/financeiro e declaração do Ordenador de Despesas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale esclarecer ainda que, embora o entendimento do Tribunal de Contas de SC sobre os projetos de revisão dos servidores devam ser de origem Poder Executivo, este encaminhou a esta Casa projeto de lei complementar para revisão geral anual de seus servidores e agentes políticos, não contemplando os servidores e agentes políticos do Poder Legislativo.

Desta forma, sendo omissa o Poder Executivo acerca da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo deste Município, deve o presente projeto de lei complementar ter seu prosseguimento normal, eis que amparado na constituição federal, vejamos:

Art. 37.[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art.39.[...]



§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que esta em consonância com os artigos 37, X da CF e 73, II da Lei Orgânica do Município.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças para análise.

  
Relator CCJ

III – Voto

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

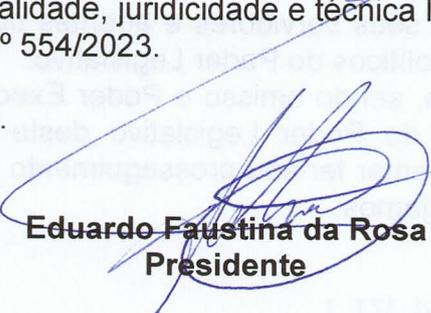
Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 554/2023.

  
Relator CCJ

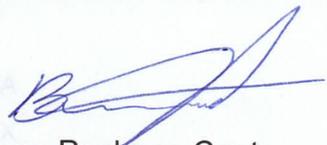
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 08 de março de 2023, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 554/2023.

Imbituba, 08 de março de 2023.

  
**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente

  
**Rafael Mello da Silva**  
Vice-Presidente

  
**Bruno Pacheco Costa**  
Membro